



REGULAMENTO DO KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Aprovado conforme Instrumento Particular de Constituição do
Fundo em 19 de dezembro de 2025, com vigência a partir do dia 19 de dezembro de 2025.*

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. O **KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios ("**FUNDO**") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento ("**Regulamento**"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("**Resolução CVM 175**"), contando com as seguintes características.

1.2. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

1.2.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos nas definições abaixo, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural.

"ADMINISTRADORA"	A FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11/11/2020, ou quem lhe vier a suceder.
"Agência de Classificação de Risco"	A agência classificadora de risco, se contratada.
"Agente de Cobrança"	O prestador de serviço que poderá ser contratado, nos termos da legislação em vigor, para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos.
"Alocação Mínima"	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, conforme definido pelo CMN e pela CVM.



“ANBIMA”	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	O anexo descritivo da Classe de Cotas, o qual será parte integrante do Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	A assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe de Cotas ou Subclasse.
“Assembleia Geral de Cotistas”	A assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO .
“Assembleia”	A Assembleia Especial de Cotistas e a Assembleia Geral de Cotistas, quando mencionadas em conjunto.
“Ativos Financeiros”	São os ativos listados no Artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme especificados no item 4.8. do Anexo.
“Auditor Independente”	A empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA .
“B3”	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	O Banco Central do Brasil.
“Capital Autorizado”	O capital autorizado para emissão de novas Cotas do FUNDO , sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.
“Cedente(s)”	A pessoa física ou jurídica que realiza cessão de Direitos Creditórios para o FUNDO . Caso a aquisição dos Direitos Creditórios ocorra no mercado primário, o emitente dos Direitos Creditórios será considerado o Cedente.
“Classe de Cotas”	A classe única de Cotas do FUNDO .
“Consultora Especializada”	O prestador de serviço que pode ser contratado para a prestação de consultoria especializada, nos termos da legislação vigente.
“Contrato de Cessão”	Cada <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> , celebrado ou a ser celebrado entre cada Cedente e o FUNDO , representado pela GESTORA , na qualidade de partes.
“Contrato de Cobrança”	O contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.



“Coobrigação”	Obrigaç�o contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de cr�dito decorrente da exposi��o � varia��o do fluxo de caixa dos Direitos Credit�rios cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.
“Cotas”	Tem o significado que lhe � atribuído no Artigo 14 da Resolu��o CVM 175.
“Cotista” ou “Cotistas”	Aquele(s) que det�m(�m) cotas do FUNDO ou de sua Classe de Cotas.
“Crit�rios de Elegibilidade”	S�o os crit�rios que devem ser atendidos pelos Direitos Credit�rios Eleg�veis;
“Custodiante”	A FIDD DISTRIBUIDORA DE T�TULOS E VALORES MOBILI�RIOS LTDA. , acima qualificada.
“CMN”	A Conselho Monet�rio Nacional.
“CVM”	A Comiss�o de Valores Mobili�rios.
“Data de Aquisi��o”	Cada data de aquisi��o de Direitos Credit�rios Eleg�veis pelo FUNDO .
“Datas de Amortiza��o”	Cada uma das datas de amortiza��o das Cotas do FUNDO , nos termos do item 8.10.6. abaixo.
“Demais Prestadores de Servi�os”	S�o os prestadores de servi�os do Fundo e/ou Classe de Cotas que n�o sejam os Prestadores de Servi�os Essenciais.
“Devedores”	Os devedores dos Direitos de Cr�dito Eleg�veis. Caso a aquisi��o dos Direitos Credit�rios ocorra no mercado prim�rio, o emitente dos Direitos Credit�rios ser� considerado o Devedor.
“Dia �til”	Todo e qualquer dia que n�o seja s�bado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, n�o haja expediente banc�rio ou dias em que n�o funcionar o mercado financeiro em �mbito nacional ou na Cidade de S�o Paulo.
“Direitos Credit�rios”	S�o os direitos credit�rios performados oriundos de (i) direitos ou t�tulos representativos de cr�dito; (ii) valores mobili�rios representativos de cr�dito; (iii) certificados de receb�veis e outros valores mobili�rios representativos de opera��es de securitiza��o, que n�o sejam lastreados em direitos credit�rios n�o-padronizados; (iv) e por equipara��o,



	cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, incluindo todos os seus direitos, ações, privilégios e garantias, adquiridos ou a serem adquiridos por uma determinada Classe, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.
“Direitos Creditórios Elegíveis”	Os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos/ adquiridos pelo FUNDO nos termos dos Documentos de Aquisição.
“Direitos Creditórios Inadimplidos”	Os Direitos Creditórios cedidos/ subscritos ao/ pelo FUNDO que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos.
“Direitos Creditórios Não-Padronizados”	Direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão ou endosso; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão ou endosso para a Classe Única seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam transferidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) transferidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos



	seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.
“Documentos de Aquisição”	Significam os documentos que regulam a aquisição ou a subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, incluindo os Contratos de Cessão e boletins de subscrição.
“Documentos Representativos do Crédito”	São os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando ao(s): (i) termo(s) de emissão de notas comerciais; (ii) contratos de garantia atrelados ao(s) respectivo(s) termo(s) de emissão de notas comerciais; (iii) Contrato de Cessão; e (iv) termo(s) de aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios e seus respectivos regulamentos.
“Entidade Registradora”	Instituição contratada pela ADMINISTRADORA para prestação dos serviços de registro de direitos creditórios.
“Eventos de Avaliação”	São as hipóteses descritas no Capítulo XIV do Anexo a este Regulamento.
“Eventos de Liquidação”	São as hipóteses descritas no Capítulo XIV do Anexo a este Regulamento.
“Eventos de Verificação”	São as hipóteses descritas no Capítulo XIV do Anexo a este Regulamento.
“FUNDO”	O KAIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“GESTOR”	A ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, Conjuntos 201 e 202, Edifício Torre 2000, Pinheiros, CEP 05422-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.459.864/0001-25, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de



	carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.722, de 06 de março de 2020.
“IPCA”	O Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Ordem de Alocação de Recursos”	A ordem de prioridade na alocação dos recursos que deverá observada pela ADMINISTRADORA , conforme disposto no Capítulo IX do Anexo.
“Partes Relacionadas”	As partes relacionadas incluem, direta ou indiretamente, seus sócios, acionistas, controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas, outras sociedades sob controle.
“Patrimônio Líquido”	A soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.
“Política de Investimento”	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo IV do Anexo.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A ADMINISTRADORA e o GESTOR , quando referidos em conjunto.
“Regulamento”	O regulamento do FUNDO .
“Resolução CMN 5.111”	A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Taxa de Administração”	A remuneração prevista no Capítulo XII do Anexo à este Regulamento.
“Taxa de Gestão”	A remuneração prevista no Capítulo XII do Anexo à este Regulamento.
“Taxa DI”	A variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “ <i>over extra grupo</i> ”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (http://www.b3.com.br).

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- 2.1.** O **FUNDO** é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.
- 2.2.** O **FUNDO** terá prazo de duração indeterminado.
- 2.3.** O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de junho. O **FUNDO** e sua Classe de Cotas serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da legislação vigente.
- 2.4.** O **FUNDO** emitirá inicialmente uma única Classe de Cotas, observada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º da Resolução CVM 175 e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe de Cotas serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.
- 2.5.** A política de investimento aplicável a Classe de Cotas é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO III –PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES

- 3.1.** A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação e regulamentação vigentes, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.
- 3.1.1.** A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.
- 3.1.2.** A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

3.1.3. Cumpre à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO** não excedam o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

3.1.4. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o distribuidor por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável;
- (iii) política de voto da Classe de Cotas em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso; e
- (iv) lâmina atualizada, se aplicável;

3.1.5. É vedado à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe de Cotas sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

3.1.5.1. A vedação de que trata o item 3.1.5. acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.1.6. Os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo **FUNDO** ou pela Classe de Cotas serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

3.2. As atividades de administração fiduciária do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

3.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das Assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas à CVM, aos Cotistas e à ANBIMA, conforme o caso;
- (v) manter atualizada junto à CVM e à ANBIMA, conforme aplicável, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e sua Classe de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) nas classes de cotas abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (ix) divulgar ao mercado fatos relevantes, nos termos e observando a responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços como previsto na regulamentação vigente;

- (x) observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (xiii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xiv) obter do **GESTOR** autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xv) a **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro dos direitos creditórios detidos pelo **FUNDO**, desde que não seja parte relacionada ao **GESTOR** e, se houver, à consultoria especializada;
- (xvi) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em Regulamento;
- (xvii) comunicar à CVM eventual desenquadramento da carteira da Classe de Cotas, observada a competência do **GESTOR**; e
- (xviii) enviar, na esfera de sua respectiva competência, as informações do **FUNDO** e/ou da Classe de Cotas, conforme o caso, à base de dados da ANBIMA.

3.2.2. A **ADMINISTRADORA** ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de Cotistas do **FUNDO**.

3.3. A atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **GESTOR**.

3.3.1. O **GESTOR**, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

3.3.2. Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:

- (i) informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado em nome da Classe de Cotas, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas do **FUNDO**;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (vii) negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- (viii) na Classe de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, caso autorizado no respectivo Anexo;

- (ix) encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;
- (x) enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;
- (xi) formalizar corretamente os documentos representativos das negociações dos ativos da Classe de Cotas;
- (xii) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;
- (xiii) notificar a CVM e/ou a **ADMINISTRADORA** sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- (xiv) submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização da Classe de Cotas do **FUNDO**;
- (xv) exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classe de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (xvi) informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou na Classe de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.

3.3.3. Em adição as responsabilidades dispostas no item 3.3.2. acima, o **GESTOR** do **FUNDO** ainda é responsável por:

- (i) estruturar o **FUNDO**, nos termos do Artigo 33, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui, no mínimo:

- a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- (iii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;
- (iv) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) monitorar os Eventos de Avaliação, Eventos de Verificação e Eventos de Liquidação; e
- (vii) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, monitorar:
 - a) o índice de subordinação;
 - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplentes, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e
 - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

3.3.4. O **GESTOR** deve, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar, de forma individualizada, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos de Crédito.

3.3.4.1. O **GESTOR** pode contratar terceiros para efetuar a verificação de lastro acima disposta, nos termos do Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO IV - ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente assim como de sua classe de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica ("Encargos"):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado (incluindo de caráter contencioso e/ou consultivo), custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** ou de sua Classe de Cotas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro,

salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas, bem como Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe de Cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à: **a)** distribuição primária de cotas; e **b)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, se houver;
- (xvii) taxa de performance, caso aplicável;
- (xviii) taxa máxima de custódia, caso aplicável; e
- (xix) despesas com o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- (xx) a remuneração da consultoria especializada, caso aplicável; e
- (xxi) a remuneração do Agente de Cobrança, caso aplicável; e
- (xxii) despesas com custos de tecnologia relacionados às operações do **FUNDO** e/ou da Classe de Cotas.

- (xxiii) a remuneração de originador de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para o Fundo.

4.2. As contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** serão debitadas da Classe de Cotas, de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente da Classe de Cotas.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

5.2. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- (ii) a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- (iii) a emissão de novas Cotas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de sua Classe de Cotas;
- (v) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (vi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

5.1. A Assembleia Geral de Cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos

Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do Auditor Independente.

5.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

5.2.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e sua Classe de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

5.2.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

5.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista do **FUNDO** e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** e dos distribuidores por conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

5.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

5.5. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

5.6. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5.7. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

5.8. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

5.9. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas do **FUNDO** na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação.

5.10. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias contado da consulta por meio físico, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

5.11. A **ADMINISTRADORA**, o Custodiante e o **GESTOR**, assim como o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleias Gerais de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de sua Classe de Cotas.

5.12. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.13. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, se houver.

5.14. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.14.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso,

as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; ou (iv) prestadores de serviços que sejam titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

5.15. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VI – DAS COMUNICAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia, divulgação de fato relevante e de informações do **FUNDO**. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.

6.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.

6.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.5. Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO VII - DOS FATOS RELEVANTES

7.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

7.2.1. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao **FUNDO**;
- (iv) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; e
- (vi) emissão de Cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do **FUNDO** afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

7.4. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO** ou dos Cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de **FUNDO**, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

8.4. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os Cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

9.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://www.fiddgroup.com/>.

9.3. O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em Assembleias referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou sua Classe de Cotas que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item está disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no site do **GESTOR**, qual seja, <https://orram.com.br/>.

- 9.4.** Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.
- 9.5.** Todas as referências ao Regulamento incluem o anexo, os seus suplementos e os apêndices.
- 9.6.** Todas as referências ao **FUNDO**, incluem a Classe de Cotas e suas subclasses, se aplicável.
- 9.7.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.
- 9.8.** A tributação aplicável a Classe de Cotas do **FUNDO** será disciplinada e divulgada conforme legislação vigente aplicável.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

**ANEXO I AO REGULAMENTO DO KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VIGENTE EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA*

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

1.1. A **CLASSE ÚNICA DO KAIRÓS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do **FUNDO** e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito na Classe Única.

1.2.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

1.2.2. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

1.3. A Classe Única é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatas em virtude do término dos respectivos prazos de duração de cada Subclasse ou em virtude da liquidação do **FUNDO**.

1.4. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, observado que cada Subclasse, conforme o caso, terá o prazo de duração conforme descrito no correspondente Apêndice.

1.5. A Classe Única terá 2 (duas) Subclasses, conforme características constantes no Capítulo VIII.

1.6. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe Única é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Outros”, com foco de atuação “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe Única é destinada a Investidores Profissionais, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe Única conforme descrito neste Anexo.

CAPÍTULO III – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Prestadores de Serviços contratados pela ADMINISTRADORA

3.1. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas da Classe Única os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou à consultoria especializada;
- (v) custódia para ativos não registrados em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

3.1.1. A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no item 3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome da Classe Única, salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única.

Auditor Independente

3.2. O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe Única, respeitado o disposto na legislação aplicável e na parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

3.3. A entidade registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis (“Entidade Registradora”).

3.3.1. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

3.4. Caso a Classe Única aplique em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora ou em valores mobiliários, a **ADMINISTRADORA** deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos e/ou para valores mobiliários, conforme o caso.

3.4.1. No caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressarem na carteira da Classe Única trimestralmente ou em período compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.4.1.1. A **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro, nos termos do artigo acima, desde que não seja parte relacionada ao **GESTOR** e ao consultor especializado, caso haja.

3.4.2. Caso a **ADMINISTRADORA** contrate o Custodiante, ele será responsável pelas seguintes atividades, não obstante o acompanhamento de outras responsabilidades dispostas no contrato de prestação de serviços:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira,

depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios constantes da Carteira.

*Demais Prestadores de Serviços contratados pelo **GESTOR**, em nome da Classe Única*

3.5. O **GESTOR** poderá contratar, em nome da Classe Única, os seguintes prestadores de serviços, cujas atribuições se encontrarão no respectivo contrato de prestação de serviço:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência de Classificação de Risco;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) Agente de Cobrança.

3.5.1. O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no item 3.5 acima observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome da Classe Única, salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1. O objetivo desta Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação do seu Patrimônio Líquido na aquisição de (i) Direitos

Creditórios, que atendem aos respectivos Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecido neste Anexo e os limites estabelecidos na regulamentação pertinente e, em caráter complementar, (ii) Ativos Financeiros, observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

4.2. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão representados por notas comerciais, debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, desde que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista na Resolução CMN n.º 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la.

4.2.1. A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados.

4.3. A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios observará os procedimentos (i) da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado ou registro de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados ou registrados; ou (ii) estabelecidos pelo escriturador dos Direitos Creditórios, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.4. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única serão realizados pelos Devedores por meio: (i) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado ou registro de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados ou registrados; ou (ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a conta da Classe Única.

4.5. Os Direitos Creditórios deverão contar com os Documentos Comprobatórios necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios.

4.6. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição detalhada dos processos de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.6, por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento.

4.6.1. Ainda, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, a princípio, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança dos Direitos Creditórios. A seu exclusivo critério, o **GESTOR** poderá contratar terceiros, sob a sua responsabilidade, para auxiliá-lo na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como estabelecer diferentes estratégias de cobrança. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual será analisado, caso a caso, pelo **GESTOR**, observadas a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Cada Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.6.1, por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento.

4.7. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, esta Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.

4.8. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a)** títulos públicos federais;
- b)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c)** operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos relacionados nas alíneas “a” e “b” acima; e
- d)** cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.

4.9. A Classe Única não poderá realizar operações com derivativos.

4.10. É vedada a aquisição por esta Classe Única de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

4.11. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor ou de coobrigação de um mesmo Cedente sem limites pré-definidos.

4.12. As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e

fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração previsto no artigo 45, da seção I do capítulo IX, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 acima.

4.13. A Classe Única não poderá investir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, e/ou pela Consultora Especializada, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar.

4.13.1. A vedação prevista acima não é aplicável aos casos em que a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou cedente.

4.13.2. Adicionalmente, a Classe Única não poderá investir em operações em que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o Custodiante ou partes a eles relacionadas atuem como contraparte.

4.14. Sem prejuízo da Política de Investimentos prevista neste Capítulo IV, poderão eventualmente compor a carteira de investimentos da Classe Única imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

4.14.1. No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira, o **GESTOR** enviaará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao **GESTOR** enviar à **ADMINISTRADORA** relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.14.2. Considerando que a Classe Única passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao **GESTOR** providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Única nas competentes entidades registras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da **ADMINISTRADORA**, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos Recuperados. Em qualquer caso, os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo do

GESTOR e/ou da **ADMINISTRADORA**; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do **GESTOR** e/ou da **ADMINISTRADORA**; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do **GESTOR** e/ou da **ADMINISTRADORA**, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do **GESTOR** e/ou da **ADMINISTRADORA**; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do **GESTOR** e/ou da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.14.3. Ainda que integrem a Carteira, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos, observado o disposto na Resolução CMN n.º 5.111, especialmente em seu art. 4º, §4º.

4.15. Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe e/ou à Amortização, a exclusivo critério do **GESTOR**, aplicando-se o disposto nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

4.16. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

4.17. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira desta Classe Única, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da Consultora Especializada qualquer responsabilidade a esse respeito.

4.18. Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos a esta Classe Única poderão contar com coobrigação dos Cedentes. Na hipótese de haver coobrigação, os Cedentes responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos.

4.19. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, a Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

4.20. Esta Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos a Classe Única anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré-pagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, a Consultora Especializada sob a supervisão do **GESTOR** será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pela Classe Única. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos em nome da Classe Única.

4.21. Esta Classe Única poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

4.22. Esta Classe Única poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo e observado o quanto disposto no item 4.24. abaixo.

4.23. Excetuando-se as hipóteses de alienação dispostas acima, não haverá acréscimos ou remoções dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, estando estes adimplentes ou inadimplentes.

4.24. A Classe Única poderá alienar os Direitos Creditórios a quaisquer terceiros, desde que respeitados os seguintes procedimentos: (i) os Direitos Creditórios somente serão alienados pela Classe Única caso os respectivos Documentos Comprobatórios permitam expressamente ou não vedem a transferência dos Direitos Creditórios pela Classe Única a terceiros; (ii) os Direitos Creditórios serão transferidos pela Classe Única em observância aos procedimentos estabelecidos pelo escriturador dos Direitos Creditórios ou pelo depositário central ou mercado organizado em que os Direitos Creditórios estejam depositados ou registrados, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) se necessário, a Classe Única firmará com os adquirentes dos Direitos Creditórios os instrumentos pertinentes à transferência de tais Direitos Creditórios. Não há limites aplicáveis à alienação dos Direitos Creditórios a eventuais terceiros.

4.25. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe estão, exemplificativamente, aqueles descritos no Capítulo XIII, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.26. Caso os Direitos Creditórios venham a ser adquiridos, pela Classe Única, de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos eventuais alienantes dos Direitos Creditórios para posterior reembolso pela Classe Única, seja pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pelo Custodiante, pela Consultoria Especializada ou pelos originadores.

4.27. A Classe Única, a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou de eventuais alienantes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.28. O **GESTOR**, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, será o responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.29. Sem prejuízo ao quanto previsto acima, é admissível a realização de verificação integral de lastro dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido por esta Classe Única deverá atender, na Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável:

- (i) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) não poderão estar vencidos no momento da aquisição;
- (iii) não poderão ser adquiridos Direitos Creditórios de Devedores que estejam inadimplentes perante a Classe de Cotas;
- (iv) deverão ser devidos por Devedores que sejam pessoas físicas ou jurídicas devidamente aprovadas pelo Gestor;
- (v) não poderão ser devidos por Devedores que estejam em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial;

- (vi) cuja aquisição ou subscrição seja formalizada por meio da celebração do respectivo Documento de Aquisição;
- (vii) os Direitos Creditórios deverão ter prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, com custo de capital mínimo de Taxa DI + 6,00% (seis por cento) ao ano, com base em um ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (viii) os Direitos Creditórios deverão ser suportados por garantias reais;
- (ix) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (x) no momento da aquisição, caso os Direitos Creditórios sejam cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, elas não poderão pertencer a fundos de investimento que permitam em seu regulamento a aquisição de Direitos Creditórios Não Padronizados; e
- (xi) caso os Direitos Creditórios sejam cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, a classe emissora das cotas adquiridas deverá estar em situação regular perante a CVM.

5.1.1. Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

5.1.2. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única, tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, a Consultora Especializada e/ou o Agente de Cobrança.

5.1.3. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, INCLUSIVE OS INADIMPLIDOS

6.1. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios pertencentes à Carteira da Classe Única estão dispostos nos contratos de prestação de serviços firmados com o Agente de Cobrança.

CAPÍTULO VII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

7.1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da **ADMINISTRADORA** ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.fiddgroup.com/>.

7.2. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ("Instrução CVM 489"), conforme alterada. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

7.2.1. O efeito de perda ou provisão para Devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da **ADMINISTRADORA** ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

8.1. As Cotas da Classe Única são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe Única, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

8.2. O Patrimônio Líquido da Classe Única será dividido em cotas de Subclasse Sênior, cujos termos e condições estão descritos no Apêndice A ("Cotas Seniores") e cotas de Subclasse Subordinada Júnior, cujos termos e condições estão descritos no Apêndice B ("Cotas Subordinadas Juniores"), as quais possuem os mesmos direitos políticos, diferenciando-se, exclusivamente, na forma prevista abaixo:

8.2.1. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i)** As Cotas Seniores têm como público-alvo investidores profissionais;
- (ii)** Prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii)** Direito à percepção de rentabilidade prioritária em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no Apêndice A.

8.2.2. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) As Cotas Subordinadas Juniores têm como público-alvo investidores profissionais;
- (ii) Subordinam-se às Cotas Seniores para efeitos de distribuição de resultados, amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento; e
- (iii) Não há rentabilidade esperada para as Cotas Subordinadas Juniores, as quais farão jus ao resultado remanescente da Classe Única, após o pagamento integral dos rendimentos aos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

8.3. O valor da Cota desta Classe Única é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue ("Cota de Fechamento").

8.4. As cotas de cada Subclasse terão seu valor calculado, conforme definido em seus respectivos Apêndices e divulgado pela **ADMINISTRADORA** todo Dia Útil.

8.5. As cotas desta Classe Única e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.

8.5.1. A transferência de titularidade das Cotas da Classe Única está condicionada à verificação pela **ADMINISTRADORA** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e seus anexos, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar à **ADMINISTRADORA** toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário.

8.5.2. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

INTEGRALIZAÇÃO

8.6. Essa Classe Única poderá emitir novas cotas, conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, a qual também deverá aprovar o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das novas Cotas, assim como a existência de eventual direito de preferência e os critérios de integralização das novas Cotas, observada a possibilidade de Capital Autorizado, conforme disposto abaixo.

8.6.1. Esta Classe Única poderá emitir novas Cotas por: **(i)** aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, ou **(ii)** deliberação da **ADMINISTRADORA**, após recomendação do **GESTOR**, limitado ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Capital Autorizado"), observado que as novas Cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do **GESTOR**, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido. O documento que formalizar a emissão de novas cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe Única), de acordo com as leis aplicáveis, bem como a existência ou não de direito de preferência nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas cotas.

8.6.2. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a emissão das novas Cotas, deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das Cotas, assim como os critérios de integralização das cotas.

8.7. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

8.8. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas por esta Classe Única ou Subclasse. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

AMORTIZAÇÃO / RESGATE

8.9. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas de cada Subclasse será feita exclusivamente mediante amortização de Cotas, conforme disposto no Apêndice de cada Subclasse, observada a possibilidade de amortização extraordinária a critério do Gestor, de forma proporcional entre principal e rendimentos, observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Capítulo IX e o quanto previsto nos respectivos Apêndices.

8.10. A amortização e o resgate de Cotas Seniores podem ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN, desde que não haja redução do Índice de Subordinação e observada as regras e procedimentos abaixo.

8.10.1. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Seniores em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros, exclusivamente:

- (i) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, nos casos do fechamento da classe por iliquidez, nos termos do §3º, IV do Artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, nos casos de incorporação, cisão, fusão ou transformação envolvendo a Classe Única fechada; ou
- (iii) pelo exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

8.10.2. O pagamento das amortizações das Cotas Seniores obedecerá às condições, datas, percentuais e valores previstos no Suplemento da respectiva emissão.

8.10.3. A amortização e o resgate de Cotas Subordinadas Juniores podem ser efetuados: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN; ou (ii) em Direitos Creditórios, observado o procedimento abaixo:

8.10.4. As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser amortizadas, desde que todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente observadas:

- a) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores prevista para o período indicado no respectivo Suplemento; e
- b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Juniores, a Subordinação Mínima prevista neste Regulamento não fique desenquadrada.

8.10.4.1. Não obstante o disposto no item acima, caso, a qualquer momento, as Cotas Subordinadas Juniores excedam a Subordinação Mínima, o valor excedente poderá ser utilizado para amortização das Cotas Subordinadas Juniores (sem necessidade de observância aos requisitos previstos neste Regulamento e mediante prévia e expressa solicitação dos cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores), desde que, considerada a referida amortização, a Subordinação Mínima não desenquadre. O montante do excesso de cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Juniores deverá integrar o Patrimônio Líquido da Classe Única.

8.10.4.2. A amortização das Cotas Subordinadas Juniores, quando ocorrer, será efetuada, desde que haja disponibilidade de caixa, em até 3 (três) Dias Úteis após a data em que ocorrer, de forma integral, a amortização das Cotas Seniores, conforme período previsto no respectivo Suplemento.

8.10.4.3. Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Juniores caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe Única.

8.10.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Classe Única ou Subclasse ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

8.10.6. As amortizações serão realizadas nas Datas de Amortização definidas no respectivo Suplemento, cujos valores e condições de remuneração constarão do referido Suplemento.

CAPÍTULO IX – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

9.1. A **ADMINISTRADORA** e o GESTOR obrigam-se a, considerando a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas até a liquidação das obrigações desta Classe Única, utilizar os recursos disponíveis na conta da Classe Única e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto no Capítulo XIV abaixo ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (i) Pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da reserva de despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de Amortização de Cotas Seniores, limitado ao *Benchmark* Sênior (conforme definido no Apêndice A), se aplicável;
- (iv) pagamento de Amortização de Cotas Subordinadas Juniores até o limite do excesso de subordinação, se aplicável;
- (v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e

- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

9.2. Observados os procedimentos descritos nos itens e subitens acima, após a amortização total das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Juniores, a **ADMINISTRADORA** procederá com o resgate e cancelamento das referidas Cotas.

9.3. Em caso de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos descritos no Capítulo XIV abaixo, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros e de Direitos Creditórios da carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento do resgate das Cotas Seniores, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento;
- (iii) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Juniores, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento.

CAPÍTULO X - ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

10.1. A partir da emissão de Cotas Seniores, o índice de subordinação mínima das Cotas Seniores ("Índice de Subordinação Mínima") admitida nesta Classe Única é de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas Juniores, sendo que referido índice deverá ser observado e verificado todo Dia Útil pelo **GESTOR**.

10.2. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação Mínima, o **GESTOR** comunicará a **ADMINISTRADORA**, que solicitará que os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores deverão subscrever e integralizar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis consecutivos contados do desenquadramento, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas sejam necessárias para restabelecer os Índices de Subordinações Mínimas.

10.3. Na hipótese de o **GESTOR** verificar que, decorrido o prazo acima, não se alcançou o restabelecimento do Índice de Subordinação Mínima, restará configurado um Evento de Avaliação. Neste caso, o **GESTOR** comunicará a **ADMINISTRADORA** solicitando a adoção dos procedimentos descritos no Capítulo XIV deste Anexo.

CAPÍTULO XI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1. Em acréscimo às matérias previstas no Capítulo V do Regulamento, compete a Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;
- (ii) o pedido de declaração judicial de insolvência desta Classe Única;
- (iii) aprovar qualquer alteração a este Anexo;
- (iv) alterar os critérios e procedimentos para o Resgate das Cotas;
- (v) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (vi) deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros aos Cotistas para fins de resgate de Cotas;
- (vii) eleger e destituir eventuais representantes dos Cotistas; e
- (viii) deliberar sobre a alteração do *Benchmark* das Cotas Seniores (conforme definido no Apêndice A).

11.2. Aplicam-se à convocação e instalação da Assembleia Especial de Cotistas as regras previstas no Capítulo V do Regulamento aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas.

11.3. Ressalvadas as exceções descritas no Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria de votos dos titulares das Cotas presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

11.3.1. Para fins de cômputo de quórum e manifestação de voto, a **ADMINISTRADORA** utilizará a quantidade de Cotas de cada Cotista, com base na data de convocação, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.

CAPÍTULO XII – DA REMUNERAÇÃO

12.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pela Classe Única uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: Anual.

Taxa de Administração Máxima: Não há. A Classe Única estará sujeita às Taxas de Administração cobrada pelos fundos investidos.

12.2. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe Única a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: A Taxa de Gestão será calculada de acordo com a tabela abaixo:

Taxa de Gestão	Patrimônio Líquido do FUNDO
0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano	Até R\$ 50.000.000,00
0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano	Entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 150.000.000,00
0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano	Entre R\$ 150.000.000,01 e R\$ 250.000.000,00
0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ao ano	Entre R\$ 250.000.000,01 e R\$ 350.000.000,00
0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano	Acima de R\$ 350.000.000,01

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: Anual

Taxa de Gestão Máxima: Não há. A Classe Única estará sujeita às Taxas de Gestão cobrada pelos fundos investidos.

12.3. Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Máxima de Custódia: 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: Anual.

12.4. Esta Classe Única não possui taxa de performance.

12.5. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe Única e quando do resgate de suas Cotas.

12.6. Pelos serviços de distribuição das Cotas da Classe Única, será devida pela respectiva Classe Única a seguinte taxa máxima de distribuição:

Taxa de Máxima de Distribuição:

- a)** 0,03% (três centésimos por cento) uma única vez sobre valores integralizados pelo investidor profissional, observando o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de distribuição pública;
- b)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) cobrados uma única vez do investidor em distribuição privada.

Base de Cálculo: sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

12.7. Esta Classe Única poderá realizar diretamente o pagamento das taxas aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.8. Pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança, se contratado, fará jus à remuneração prevista no respectivo Contrato de Cobrança, que será paga diretamente pela Classe Única.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

13.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe Única, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, a Consultora Especializada e o Agente de Cobrança, se contratados, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única:

I - Riscos de Mercado

- (i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compoñham a carteira da Classe Única. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- (ii) *Descasamento de Rentabilidade* – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. Os Cedentes, o Custodiante, o **GESTOR**, a Classe Única, o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- (iii) *Alteração da Política Econômica* - O **FUNDO**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e

limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

- (i) *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe de Cotas aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) *Direitos Creditórios* – A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio a referida Classe Única.

- (iii) *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos/ subscritos à/ pela Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iv) *Risco de Originação* – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do Custodiante, do **GESTOR** e da Consultora Especializada, se contratados, e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe Única também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe Única poderá prejudicar a rentabilidade da Classe Única e a dos Cotistas.
- (v) *Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão* – Nos termos dos Documentos de Aquisição, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar a Classe Única o preço estabelecido no Documentos de Aquisição. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocar perdas patrimoniais a Classe Única e ao(s) Cotista(s).

III - Riscos de Liquidez

- (i) *Resgate das Cotas* – A Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR**, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que a Classe Única somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto o **GESTOR** como a **ADMINISTRADORA** encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pela Classe

Única ou qualquer pessoa, incluindo o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA**, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (ii) *Direitos Creditórios* – A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio a Classe Única.
- (iii) *Resgate Condicionado* – As principais fontes de recursos disponíveis a Classe Única para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que a Classe Única não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.
- (iv) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única* – A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe Única ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado:
 - (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe Única;
 - (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou
 - (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

IV - Riscos Específicos

Riscos Operacionais

- (i) *Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios* - O **GESTOR**, ou um terceiro por ele contratado ou Custodiante, caso contratado, realizarão a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação poderá ser realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos

Creditórios a Classe Única, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

- (ii) *Falhas do Agente de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única ou até à perda patrimonial.
- (iii) *Guarda da Documentação* – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe Única e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (iv) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Crédito* - Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Única terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato da Classe Única adquirir Direitos Creditórios de vários Cedentes (fundo multicedente). Para assegurar que os Cedentes, no mínimo, tenham a mesma política de crédito adotada pela Classe Única ao analisar os Direitos Creditórios ofertados, será monitorada a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e, antes de qualquer cessão para a Classe Única, procederá à análise de crédito do Cedente e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito de Crédito ofertado a Classe Única. Contudo, ainda que todas as propostas recebidas sejam submetidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos

Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos a Classe Única. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) *Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito* - Nos termos do Documento de Aquisição, o Cedente ou Devedor obriga-se a transferir ao responsável os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos/ subscritos após cada Data de Aquisição. Na hipótese de a Cedente ou o Devedor não entregar os Documentos Representativos de Crédito, a cessão/ subscrição dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resiliada de pleno direito, observado o disposto no Documento de Aquisição. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira da Classe Única após a respectiva Data de Aquisição.

Riscos de Descontinuidade

- (vi) *Risco de Liquidação Antecipada da Classe Única* – Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe Única. Nesse caso, os recursos da Classe Única podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos acima.

Riscos do Setor Imobiliário

- (vii) *Risco sistêmico e do setor imobiliário* – O valor dos Direitos Creditórios pode ser afetado por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária, o que pode causar perdas à Classe Única. A redução do poder aquisitivo da população pode ter consequências negativas sobre o valor de unidades autônomas que componham o lastro dos Direitos Creditórios e/ou de suas garantias, afetando os ativos da Classe Única, o que poderá prejudicar o seu rendimento e o preço de negociação das Cotas, além de causar perdas aos Cotistas. Não será devida pela Classe Única, pela **ADMINISTRADORA**, pela Custodiante ou pelo **GESTOR** qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de qualquer das referidas condições e fatores.
- (viii) *Risco Inerente a Emissões Lastradas em Créditos Imobiliários* – Tendo em vista que os recursos da Classe Única poderão ser aplicados em Direitos Creditórios originados de operações

realizadas no segmento imobiliário, um fator que deve ser levado preponderantemente em consideração pelos investidores ao aplicar na Classe Única é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, das regiões onde estão localizados eventuais empreendimentos imobiliários. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor do imóvel que lastreie e/ou garanta qualquer Direito de Crédito integrante do patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, eventuais irregularidades com os empreendimentos imobiliários (tais como, exemplificativamente, falta de licença, habite-se, contingências ambientais e outros), sinistros e/ou gravames, conforme aplicável, podem ocasionar a suspensão total ou parcial da geração de receitas para a Classe Única.

- (ix) *Riscos Macroeconômicos do Setor Imobiliário* – O setor imobiliário está exposto a variações macroeconômicas e de mercado. Fatores como a demanda de compradores por imóveis, restrições de financiamento aos consumidores e volatilidade nos custos de construções, incluindo materiais e mão de obra, podem afetar o valor e a liquidez dos Direitos Creditórios, que já é, por natureza, reduzida. Além disso, variações nas taxas de juros e nas condições de crédito podem reduzir a capacidade de compra dos consumidores, impactando a rentabilidade do **FUNDO**.
- (x) *Risco de Desenvolvimento de Empreendimentos* – O desempenho dos Direitos Creditórios está sujeito à evolução dos empreendimentos imobiliários financiados. Atrasos na construção, problemas regulatórios, dificuldades técnicas ou financeiras dos desenvolvedores e devedores podem impactar a capacidade de geração de receitas e, consequentemente, o pagamento aos Cotistas.
- (xi) *Risco Relacionados à Regulamentação do Setor Imobiliário* – O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação editada por diversas autoridades federais, estaduais e municipais e, caso essa legislação venha a ser alterada no futuro, as atividades e os resultados do **FUNDO** e da Classe Única poderão ser afetados adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor de mercado das Cotas.
- (xii) *Risco Relativo ao Procedimento na Aquisição ou Alienação de Ativos Imobiliário* – O sucesso do **FUNDO** depende da aquisição dos Direitos Creditórios. O processo de aquisição dos Direitos Creditórios depende de um conjunto de medidas a serem realizadas incluindo o procedimento de diligência realizado pelo **GESTOR** quando da aquisição de um Direitos Creditório e eventuais registros em cartórios de registro de imóveis e/ou na B3. Caso qualquer uma dessas medidas não venham a ser perfeitamente executadas, o **FUNDO**

poderá não conseguir transacionar Direitos Creditórios nas condições pretendidas ou executar as garantias na forma da legislação aplicável, prejudicando, assim, a sua rentabilidade.

- (xiii) *Risco de Desastres Naturais e Sinistros* – A ocorrência de desastres naturais, como, por exemplo, vendavais, inundações, tempestades ou terremotos pode causar danos aos empreendimentos imobiliários financiados através do **FUNDO**. Não se pode garantir que o valor dos seguros contratados para os respectivos empreendimentos será suficiente para protegê-los de perdas. Assim, se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, o **FUNDO** poderá sofrer perdas e ser obrigado a incorrer em custos adicionais, o que poderá afetar o desempenho operacional do **FUNDO**.

Outros Riscos

- (xiv) *Risco de Derivativos* – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe Única que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe Única. A Classe Única poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.
- (xv) *Risco de Amortização Condicionada* - As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- (xvi) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* – A Classe Única poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese

de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe Única), a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe Única, o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou resgate de Cotas.

- (xvii) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação na Classe Única terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (xviii) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xix) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos a Classe Única para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, o Cedente, seus administradores,

empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única, o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

- (xx)** *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios* - Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios a Classe Única. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pela Classe Única. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe Única.
- (xxi)** *Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios* – Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios a Classe Única poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

 - (a)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (b)** fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (c)** fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (xxii)** *Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito*: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe Única adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe Única exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas a Classe Única e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (xxiii)** *Risco da não Formalização das Garantias dos Direitos Creditórios* – No momento de aquisição dos Direitos Creditórios, pode haver situações em que as garantias a eles vinculadas ainda

não estejam devidamente formalizadas, uma vez que o respectivo registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e/ou no Cartório de Registro de Imóveis, conforme aplicável e, ainda, nas Juntas Comerciais competentes pode ainda não ter sido efetivado. A ausência de registro implica que tais garantias não produzem efeitos perante terceiros, o que pode impactar negativamente a eficácia da recuperação do crédito em caso de inadimplemento por parte dos Devedores caso referidas garantias venham a ser contestadas por terceiros com interesses conflitantes.

- (xxiv)** *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios.* A cessão/ subscrição dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos/ subscritos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão/ subscrição e sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes e/ou Devedores, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos/ subscritos, nos termos do Documento de Aquisição). A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos/ subscritos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes e/ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (xxv)** *Risco de Governança:* Caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe Única poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.
- (xxvi)** *Patrimônio Líquido negativo:* Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.
- (xxvii)** *Risco de Pré-Pagamento:* Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditórios, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe Única, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data

do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe Única.

- (xxviii)** *Risco de Fungibilidade:* Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores a Classe Única, nos termos do Documento de Aquisição. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo a Classe Única e aos Cotistas.
- (xxix)** *Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros:* Tendo em vista que a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços a Classe Única, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe Única pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços a Classe Única venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe Única não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe Única, nos termos do Regulamento e do Documento de Aquisição. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe Única nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Documento de Aquisição, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe Única, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe Única que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe Única e seus Cotistas.

- (xxx) *Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador):* A Classe Única está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe Única, pelo **FUNDO**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados previamente à aquisição do Direito Creditório. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam a Classe Única o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe Única está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.
- (xxxi) *Risco de insolvência civil recair sobre o FUNDO e não sobre a Classe Única:* O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para a Classe de Cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria Classe Única ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela Classe Única. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da Classe Única.
- (xxxii) *Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário:* A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.
- (xxxiii) *Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas:* A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do **FUNDO** e da Classe Única não são

solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do **FUNDO** e da Classe Única restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o **FUNDO**. Além disso, o Regulamento do **FUNDO** estabelece que o dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

(xxxiv) *Demais Riscos:* A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

13.2. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe Única, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação das Classes de Cotas acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto a Classe Única e o cumprimento da Política de Investimento da Classe Única, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe Única de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, suas Classes de Cotas e para seus investidores.

13.3. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da Consultora Especializada, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



CAPÍTULO XIV –EVENTOS DE VERIFICAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

14.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe Única (“Eventos de Verificação”), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- (i) caso haja a reavaliação dos ativos, integrantes da carteira da Classe Única;
- (ii) caso a Classe Única permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 20 (vinte) Dias Úteis;
- (iii) qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe Única;
- (iv) desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (v) descumprimento ou cumprimento parcial pelo **GESTOR** da regularização dos documentação que dão suporte para a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 5.1 deste Regulamento.

14.2. São considerados eventos de avaliação do Patrimônio Líquido desta Classe Única (“Eventos de Avaliação”):

- (i) Constatação da ocorrência de qualquer Evento de Verificação;
- (ii) inobservância pela **ADMINISTRADORA**, pelo Custodiante e/ou pelo **GESTOR** de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe Única, verificada pela **ADMINISTRADORA**, pelo Custodiante e/ou pelo **GESTOR**, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a **ADMINISTRADORA**, o Custodiante e/ou o **GESTOR**, conforme o caso, não o sanem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.
- (iii) não pagamento, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Amortização, conforme informada pelo **GESTOR**, dos valores de Amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;

- (iv) verificação do descumprimento do Índice de Subordinação no fechamento dos mercados por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos após a Amortização extraordinária prevista no item 10.2 acima;
- (v) renúncia da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no Regulamento.

14.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 14.3. abaixo.

14.2.2. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 14.2.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

14.2.3. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, a **ADMINISTRADORA** dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 14.3 e seguintes, abaixo.

14.3. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, definidos nos itens a seguir.

14.3.1. Na hipótese prevista no item 14.2.2. acima, a **ADMINISTRADORA** deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

14.3.2. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 14.2.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a **ADMINISTRADORA** convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** poderá adotar os procedimentos descritos no item 14.3.3. abaixo.

14.3.3. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 14.2.1. acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a ordem de subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) A **ADMINISTRADORA** (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à conta da Classe Única;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo IX acima, a **ADMINISTRADORA** debitará a conta da Classe Única e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

14.3.4. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a **ADMINISTRADORA** poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo IX acima e os procedimentos previstos no item 14.4. abaixo.

14.4. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

14.4.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de

procedimento de rateio e respeitando a ordem de subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

14.5. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

14.5.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 14.5. acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a **ADMINISTRADORA** convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** poderá adotar os procedimentos descritos no item 14.6. abaixo.

14.6. Na hipótese do item 14.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a **ADMINISTRADORA** – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas.

15.6.1. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, por meio: (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

15.6.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

15.7. O Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 15.6.1. acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o depositário, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO XV – DA LIQUIDAÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA

15.1. A Classe Única será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

15.2. Na hipótese de liquidação da Classe Única nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, observado o procedimento disposto no Capítulo XIV deste Anexo.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

APÊNDICE A - COTAS SENIORES

Adicionalmente às características previstas no Capítulo VII do Anexo I ao Regulamento, as Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

1. **Público-Alvo:** Investidores profissionais;
2. **Prazo de Duração:** Estará disposto no respectivo suplemento de emissão das cotas;
3. **Quantidade Inicial de Cotas Seniores:** No âmbito da primeira emissão de Cotas Seniores, serão emitidas, inicialmente, [•] ([•]) Cotas Seniores, com preço de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior ("Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores"), totalizando, inicialmente, R\$ [•] ([•]), [observado que referido montante poderá ser diminuído em decorrência da Distribuição Parcial da Subclasse Sênior (conforme definida abaixo), desde que observado o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Sênior (conforme definida abaixo)];
4. **Possibilidade de Distribuição Parcial:** Será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores, desde que respeitado o montante mínimo correspondente a [•] ([•]) Cotas Seniores, equivalente a R\$ [•] ([•]) ("Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Sênior"). Caso o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Sênior não seja atingido, a Oferta será cancelada. O eventual saldo de Cotas Seniores não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela **ADMINISTRADORA**, desde que atingido o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Sênior ("Distribuição Parcial da Subclasse Sênior");
5. **Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores:** A partir da data da primeira integralização das Cotas Seniores, o Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores será calculado na abertura de cada Dia Útil, levando em consideração o Benchmark das Cotas Seniores, conforme abaixo definido.
6. **Pagamento de rendimentos, amortização e resgate:** Prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento.
7. **Rentabilidade:** Direito à percepção de rentabilidade prioritária em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o benchmark correspondente a rentabilidade esperada correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, com

base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Benchmark das Cotas Seniores").

8. **Índice Referencial:** 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano e deverá ser verificado todo Dia Útil pelo **GESTOR**.

APÊNDICE B - COTAS SUBORDINADAS JUNIORES

Adicionalmente às características previstas no Capítulo VII do Anexo I ao Regulamento, as Cotas Subordinadas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

1. **Público-Alvo:** Investidores profissionais;
2. **Prazo de Duração:** Indeterminado;
3. **Quantidade Inicial de Cotas Subordinadas Juniores:** No âmbito da primeira emissão de Cotas Subordinadas Juniores, serão emitidas, inicialmente, [•] ([•]) Cotas Subordinadas Juniores, com preço de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior (“Valor Nominal Unitário das Cotas Subordinadas Juniores”), totalizando, inicialmente, R\$ [•] ([•]), [observado que referido montante poderá ser diminuído em decorrência da Distribuição Parcial da Subclasse Subordinada Júnior (conforme definida abaixo), desde que observado o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Subordinada Júnior (conforme definida abaixo)];
4. **Possibilidade de Distribuição Parcial:** Será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas Juniores, desde que respeitado o montante mínimo correspondente a [•] ([•]) Cotas Subordinadas Juniores, equivalente a R\$ [•] ([•]) (“Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Subordinada Júnior”). Caso o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Subordinada Júnior não seja atingido, a Oferta será cancelada. O eventual saldo de Cotas Subordinadas Juniores não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela **ADMINISTRADORA**, desde que atingido o Montante Mínimo da Oferta da Subclasse Subordinada Júnior (“Distribuição Parcial da Subclasse Subordinada Júnior”).
5. **Valor Nominal Unitário das Cotas Subordinadas Juniores:** A partir da primeira data de integralização das Cotas Subordinadas Juniores, o Valor Nominal Unitário das Cotas Subordinadas Juniores será calculado no fechamento de cada Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação e dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação da respectiva data de cálculo.
6. **Pagamento de rendimentos, amortização e resgate:** Subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de distribuição de resultados, amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento.

7. **Rentabilidade:** Não há rentabilidade esperada para as Cotas Subordinadas Juniores, as quais farão jus ao resultado remanescente da Classe Única, após o pagamento integral dos rendimentos aos cotistas titulares das Cotas Seniores.
8. **Índice de Subordinação:** [•]